

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jarbas Pereira Ricardo em face do Acórdão 860/2021 – Plenário, que negou provimento a recurso de revisão por ele interposto contra o Acórdão 8.800/2017 – 1ª Câmara, o qual julgou irregulares suas contas e o condenou ao pagamento de débito e multa, em razão de irregularidades relacionadas à execução do Convênio 127/2003, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de São José da Tapera/AL para a execução de Sistema de Abastecimento de Água.

2. Em síntese, o embargante sustenta ter ocorrido omissão, uma vez que o voto condutor daquele aresto fez referência à existência de tutela de urgência deferida ao embargante pela 2ª Vara de Justiça Federal, mas não teria se manifestado sobre a prescrição quinquenal que conduziu o Poder Judiciário a determinar a suspensão do Acórdão 8.800/2017 – 1ª Câmara, até o julgamento de mérito daquela ação. Segundo afirmou, aquele Poder já teria decidido, reiteradamente, que *“a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar tomada de contas especial e aplicar multas deve respeitar o prazo de cinco anos”*.

3. À luz do exposto, pede que os embargos sejam conhecidos para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes, de modo a se declarar a existência de prescrição quinquenal ou, ao menos, suspender os efeitos do Acórdão 860/2021 – Plenário até o julgamento definitivo da Ação 105666-38.2020.4.01.3400, em tramitação perante a 2ª Vara Federal Cível da SJDF.

4. Sem razão o apelante. Inexiste motivo para que seja efetuada qualquer alteração no acórdão embargado.

5. Como reconheceram os aclaratórios, o voto que sustentou o Acórdão 860/2021 - Plenário expressamente consignou:

‘26. Por derradeiro, informo que foi acostado aos autos o Parecer de Força Executória n. 0006/2021/CORATNE/PRUIR/PGU/AGU, relacionado ao Procedimento Comum Cível 1056665-38.2020.4.01.3400, da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Jarbas Pereira Ricardo contra a União, objetivando suspender os efeitos deste processo e do Acórdão 8800/2017 – 1ª Câmara. Naquele documento, a AGU informa que houve o deferimento do pedido de tutela de urgência, com determinação ao TCU para que fosse excluída ‘a inscrição do nome do Autor do Cadastro de Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg, até o julgamento de mérito da presente ação’ (peças 199-201). A decisão judicial foi cumprida pelo Tribunal, como comprova a peça 202.

27. Considerando que as unidades da Secretaria deste Tribunal já adotaram as providências cabíveis, tanto para dar cumprimento à sentença como para subsidiar a defesa da União naquele procedimento comum, e ante o princípio da independência das instâncias, não existem óbices para que o TCU venha a deliberar sobre este recurso de revisão.

28. Nesse sentido, é bom frisar que a nova deliberação que vier a ser proferida por esta Corte, na linha que proponho, não trará novos efeitos jurídicos sobre a situação do recorrente e em nada ofenderá a decisão judicial proferida.” (grifei).

6. Não houve, por parte deste Tribunal, qualquer ofensa à manifestação do Judiciário. O parecer de força executória deferiu a tutela de urgência *“para o fim de suspender os efeitos jurídicos do Acórdão 8.800/2017 – Primeira Câmara”* (grifei) e *“determinar ao TCU que exclua a inscrição do nome do autor do Cadastro de Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg, até o julgamento de mérito da presente ação”*. Isso foi feito, como mencionei. O Acórdão 8.800/2017 – 1ª Câmara não produziu nenhum efeito jurídico, uma vez que: (i) o responsável não está com seu nome incluído no Cadirreg; e (ii) não houve a conclusão do processo de cobrança executiva decorrente daquele aresto.

7. Ocorre que o Poder Judiciário não determinou – e não poderia fazê-lo – que o TCU modificasse o mérito da deliberação já então proferida, ou seja, não foi exigido que esta Corte alterasse seu entendimento sobre a questão. Tampouco se exigiu – porque feriria de morte a independência das instâncias - que o recurso de revisão apresentado pelo ora embargante fosse provido por esta Corte. Assim sendo, não havia nenhum óbice para que o TCU se debruçasse sobre o recurso de revisão e apreciasse seu mérito, uma vez que, volto a frisar, esse julgamento não importaria novo ônus ao patrimônio jurídico do recorrente, inclusive porque o referido recurso não possuía efeito suspensivo.

8. O recurso de revisão foi, então, julgado, mas permaneceram suspensos os efeitos jurídicos advindos da irregularidade das contas do responsável, por força da tutela de urgência concedida pela 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

9. Vê-se, portanto, por evidente, que aquela decisão judicial não poderia repercutir diretamente no mérito destes autos, como pretendeu o requerente, mas apenas em seus efeitos. A prescrição vislumbrada no âmbito daquela vara cível não tem o condão de cercear ou limitar o juízo próprio do TCU a respeito do tema, quando no exercício de sua competência constitucional.

10. Não obstante, e apenas pelo amor ao debate, assinalo que a compreensão daquela vara cível a respeito da possível prescrição, proferida em juízo de cognição sumária, está, com a devida vênia, equivocada.

11. Não é verdadeira a afirmação de que o Supremo Tribunal Federal tem como pacificado que os prazos prescricionais aplicáveis às pretensões punitiva e ressarcitória dos Tribunais de Contas devem ser de cinco anos, nos termos da Lei 9.873/1999. É de ampla ciência – e não se nega - que aquela Corte, ao apreciar o Recurso Extraordinário – RE 636.886, fixou, em repercussão geral, a tese de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em acórdão de Tribunal de Contas*” (Tema 899).

12. Entretanto, esta Corte tem se guiado pelo entendimento de que tal tese diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para resolver o caso concreto em que foi delineada, foi necessária a utilização da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

13. De qualquer forma, aquele Extraordinário não esclareceu, mesmo em sede de embargos declaratórios, qual o regime que deve guiar esta Corte no que se refere à prescrição, se o previsto no art. 205 do Código Civil (prescrição decenal) ou aquele constante da Lei 9.873/1999 (prescrição quinquenal, com marcos interruptivos). E, ainda, **ad argumentandum tantum**, no caso concreto que se examina a prescrição não teria ocorrido, qualquer que fosse o regime adotado.

14. Os fatos imputados ao apelante decorrem de repasse de recursos efetuados pela Funasa em 11/9/2009 e se referem a irregularidades ocorridas no ano de 2012. Qualquer que seja, dentre as duas, a data a ser adotada como marco inicial para contagem do prazo, terá incorrido a prescrição.

15. Na ótica do Código Civil, considerado o prazo decenal de seu art. 205, a análise é bastante simples, a partir da constatação de que o embargante foi citado em 25/8/2015, como se comprova à peça 35. Não teria decorrido o prazo de dez anos em relação a qualquer daquelas possíveis datas para a contagem do termo inicial.

16. Sob o prisma da Lei 9.873/1999, há que se considerar as causas interruptivas da prescrição, descritas em seu art. 2º, que, além da citação ou notificação, contemplam qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato. Nesta categoria, destacam-se: (i) em 19/2/2013, expedição de ofício de notificação dirigido a Jarbas Pereira Ricardo fixando prazo para recolhimento dos valores (peça 4, p. 347); (ii) em 29/5/2013, autorização para formalização de TCE (peça 5, p. 16); (iii) em 31/7/2013,

publicação de portaria de designação de servidor para proceder à instauração da TCE em virtude da não aprovação da prestação de contas parcial do Convênio (peça 1, p. 3); (iv) em 5/11/2013, envio de notificação ao responsável acerca da instauração da TCE, oportunizando o saneamento das pendências (peça 5, p. 19); (v) em 28/3/2014, inscrição contábil da responsabilidade de Jarbas Pereira Ricardo na conta “Diversos Responsáveis” (peça 5, p. 170); (vi) em 6/6/2014, emissão do Relatório do Tomador de Contas (peça 5, p. 176); (vii) em 27/6/2014, emissão do Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas (peça 5, p. 217); (viii) em 15/8/2014, Pronunciamento do Ministro de Estado da Saúde acerca das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria (peça 5, p. 219); (ix) em 21/8/2014, encaminhamento da TCE ao TCU (peça 1, p. 1); e (x) em 25/8/2015, a realização de citação do responsável.

17. Fica demonstrada, assim, a inoccorrência de prescrição, em qualquer dos regimes.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2021.

JORGE OLIVEIRA
Relator